



OF.PMSM/SMDUT 678/2026

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 020/2026 — Processo Administrativo nº 2964/2026

Impugnante: WANDERSON RUBIM DA SILVA (RG 1945366 SSP/ES).

O MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes, vem, apresentar resposta à impugnação administrativa interposta pelo Sr. WANDERSON RUBIM DA SILVA contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2026, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I — DA TEMPESTIVIDADE

A peça impugnatória foi protocolada por cidadão dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual se conhece da impugnação, passando-se, desde logo, à análise do mérito, sem prejuízo da rejeição integral de seus argumentos.

II — DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Em apertada síntese, o impugnante sustenta a suposta inadequação da adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) ao objeto licitado, sob o argumento de que os serviços de limpeza urbana, poda, capina, roçagem e correlatos seriam contínuos, previsíveis e permanentes, sendo, portanto, incompatíveis com a lógica do SRP, que estaria reservada a demandas eventuais e incertas. Aduz, ainda, suposta violação aos princípios da legalidade, do planejamento, da economicidade e da segurança jurídica, invocando, de modo genérico, orientação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Requer, ao final, a suspensão do certame e a retificação ou anulação do edital.

Não obstante o esforço argumentativo, a impugnação não merece prosperar, conforme se demonstrará.

III — DAS QUESTÕES PRELIMINARES

III.1. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE

A impugnação não demonstra qualquer ilegalidade concreta no edital, limitando-se a defender interpretação restritiva acerca da utilização do Sistema de Registro de Preços para serviços contínuos.

Entretanto, a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Federal nº 11.462/2023 autorizam expressamente a utilização do SRP em contratações frequentes, demandas variáveis, atendimento de múltiplos órgãos e hipóteses em que não seja possível definir previamente os quantitativos exatos da demanda.

Não há, portanto, violação aos princípios da legalidade, planejamento ou economicidade.

III.2. DA INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES INVOCADOS

Os precedentes mencionados pelo impugnante foram produzidos em contextos administrativos distintos, envolvendo objetos e realidades operacionais diversas da contratação ora analisada.

O presente certame possui peculiaridades próprias, envolvendo serviços multifuncionais, sazonalidade, influência climática, variabilidade operacional e atendimento simultâneo de diversos órgãos municipais, circunstâncias que afastam a aplicação automática dos entendimentos invocados.

III.3. DA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

A eventual suspensão do certame comprometeria diretamente a manutenção urbana, a conservação de áreas verdes, a segurança ambiental e o controle sanitário do Município.

A paralisação da contratação poderá ocasionar: crescimento excessivo de vegetação em vias e espaços públicos; aumento de riscos sanitários e proliferação de arboviroses; impossibilidade de atendimento de podas e remoções emergenciais; prejuízos urbanísticos, ambientais e operacionais.

Dessa forma, o interesse público recomenda o regular prosseguimento do certame, em observância aos princípios da continuidade do serviço público, eficiência e supremacia do interesse coletivo.

IV — DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação decorre de necessidade administrativa concreta e contínua, voltada à manutenção da salubridade urbana, conservação dos espaços públicos, preservação ambiental e garantia da segurança e bem-estar da população do Município de São Mateus/ES.

Conforme consignado no Estudo Técnico Preliminar, o Município não dispõe de estrutura operacional própria suficiente para execução integral e contínua dos serviços, diante da insuficiência de equipes especializadas, limitações operacionais e ausência de equipamentos adequados.

O objeto licitado envolve serviços tecnicamente diversificados, tais como capina, roçagem, poda, plantio, replantio, raspagem de vias, revitalização de áreas verdes e erradicação de árvores, os quais demandam mão de obra qualificada, logística operacional e utilização de equipamentos específicos.



Além disso, a extensa abrangência territorial do Município, aliada à variabilidade climática e sazonal das demandas, impõe necessidade de atuação contínua, dinâmica e operacionalmente flexível da Administração Pública.

A contratação mostra-se ainda necessária sob os aspectos sanitário e ambiental, uma vez que a ausência de manutenção periódica favorece o crescimento excessivo da vegetação, o acúmulo de resíduos e a proliferação de vetores, impactando diretamente a saúde pública e a segurança urbana.

Dessa forma, conforme demonstrado no ETP e no Termo de Referência, a terceirização dos serviços representa a solução tecnicamente mais eficiente e economicamente mais vantajosa para atendimento das demandas municipais.

VI — DO MÉRITO

VI.1. DA LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Não procede a alegação de incompatibilidade entre o Sistema de Registro de Preços e o objeto licitado.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece qualquer vedação à utilização do SRP para serviços contínuos. Ao contrário, o art. 82 da referida norma admite expressamente sua utilização para contratação de bens e serviços, inclusive serviços de engenharia.

Da mesma forma, o art. 3º do Decreto Federal nº 11.462/2023 autoriza a adoção do SRP especialmente: nas hipóteses de contratações frequentes; quando houver atendimento a mais de um órgão; e quando não for possível definir previamente os quantitativos exatos da demanda.

Todas essas circunstâncias estão presentes no caso concreto.

O objeto do certame envolve demandas contínuas, variáveis e operacionalmente dinâmicas, destinadas ao atendimento simultâneo de múltiplos órgãos municipais, dentre eles as Secretarias de Desenvolvimento Urbano, Saúde e Educação.

VI.2. DO PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO E DA VARIABILIDADE DA DEMANDA

A existência de quantitativos estimados no Termo de Referência não descaracteriza o Sistema de Registro de Preços.

As planilhas constantes do edital representam estimativas máximas destinadas ao planejamento orçamentário e à formação de parâmetros competitivos, não significando obrigação de contratação integral dos quantitativos previstos.

O SRP possui justamente a finalidade de permitir que a Administração contrate conforme a necessidade efetiva ao longo da vigência da ata.

Planejamento administrativo não se confunde com rigidez absoluta da demanda.



VI.3. DA DISTINÇÃO ENTRE SERVIÇO CONTÍNUO E DEMANDA PREVISÍVEL

A impugnação parte de premissa equivocada ao equiparar serviço contínuo a quantitativo rigidamente previsível.

A continuidade refere-se à permanência da necessidade pública, enquanto a previsibilidade quantitativa diz respeito à possibilidade de mensuração exata da demanda futura.

No presente caso, a demanda sofre influência direta de fatores climáticos, ambientais, sanitários e sazonais, o que impede definição prévia exata da intensidade dos serviços necessários.

Eventos como crescimento acelerado da vegetação, chuvas intensas, quedas de árvores, enxurradas, surtos fitossanitários e demandas emergenciais alteram significativamente a frequência e o volume das atividades contratadas.

VI.4. DA HETEROGENEIDADE E COMPLEXIDADE DO OBJETO

O objeto licitado não se restringe a simples serviço de limpeza urbana, abrangendo conjunto multifuncional de atividades, dentre elas: poda; plantio e replantio; capina manual e mecanizada; roçagem; raspagem de vias; erradicação de árvores; revitalização de áreas verdes.

Cada atividade possui características técnicas, sazonalidades e demandas operacionais distintas, circunstância que reforça a impossibilidade de definição prévia rígida dos quantitativos.

VI.5. DA INFLUÊNCIA CLIMÁTICA E SAZONAL

O Município de São Mateus/ES possui dinâmica climática e ambiental que impacta diretamente a execução dos serviços licitados.

Períodos de maior pluviosidade intensificam o crescimento da vegetação e ampliam substancialmente a necessidade de capina, roçagem e poda. Da mesma forma, eventos climáticos extremos podem gerar demandas emergenciais de erradicação de árvores, raspagem de vias e manutenção urbana.

Trata-se, portanto, de demanda operacionalmente variável, incompatível com cronograma rígido e quantitativos absolutamente estanques.

VI.6. DAS PECULIARIDADES GEOGRÁFICAS E AMBIENTAIS DO MUNICÍPIO

O Município de São Mateus/ES possui extensa área territorial, abrangendo zonas urbanas, áreas verdes, regiões litorâneas, ecossistemas de restinga e áreas ambientalmente sensíveis, especialmente no Balneário de Guriri.



677

Tais características ampliam a complexidade operacional dos serviços e reforçam a necessidade de atuação contínua, flexível e adaptável às demandas efetivamente verificadas ao longo da execução contratual.

VI.7. DAS DEMANDAS SANITÁRIAS E DO INTERESSE PÚBLICO

Os serviços de capina, roçagem, poda e raspagem possuem relevante impacto sanitário e ambiental, contribuindo diretamente para o controle de arboviroses, conservação urbana e preservação da salubridade pública.

A necessidade de intensificação imediata dos serviços em períodos críticos evidencia a incompatibilidade da demanda com modelos rígidos de contratação tradicional.

VI.8. DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA DO SRP

A adoção do Sistema de Registro de Preços revela-se solução mais eficiente e economicamente vantajosa para a Administração Pública.

A contratação por quantitativos fixos poderia gerar:

- subutilização contratual e comprometimento desnecessário de recursos públicos; ou
- insuficiência operacional diante de demandas extraordinárias, exigindo aditivos sucessivos ou novas contratações emergenciais.

O SRP permite maior flexibilidade administrativa, racionalização dos recursos públicos, eficiência operacional e adequação dinâmica entre demanda e execução contratual.

VII — CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Pregão Eletrônico nº 020/2026 foi estruturado em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com o Decreto Federal nº 11.462/2023 e com os princípios que regem a Administração Pública.

Restou demonstrado que:

- a contratação decorre de necessidade administrativa concreta e previsível, mas indeterminada;
- o Município não possui estrutura operacional própria suficiente;
- o objeto envolve serviços multifuncionais e operacionalmente variáveis;
- a demanda sofre influência direta de fatores climáticos, ambientais e sanitários;
- há impossibilidade de definição prévia exata dos quantitativos;
- o SRP representa a solução mais eficiente, econômica e adequada ao interesse público;
- os precedentes invocados pelo impugnante não possuem identidade com o caso concreto.



Assim, a impugnação apresentada não merece acolhimento, devendo ser integralmente rejeitada, com a manutenção do edital e regular prosseguimento do certame.

Diante de todo o exposto, considerando os fundamentos técnicos, jurídicos e administrativos constantes dos autos, bem como a plena conformidade do procedimento com a Lei nº 14.133/2021, com o Decreto Federal nº 11.462/2023 e com os princípios que regem a Administração Pública:

- I.** REJEITA-SE INTEGRALMENTE a impugnação apresentada, por ausência de fundamento jurídico apto a justificar a alteração ou suspensão do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2026;
- II.** MANTÉM-SE INTEGRALMENTE o Pregão Eletrônico nº 020/2026, em todos os seus termos, cláusulas e anexos;
- III.** INDEFERE-SE o pedido de suspensão do certame, diante da inexistência de ilegalidade e da prevalência do interesse público;
- IV.** DETERMINA-SE o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a continuidade dos atos administrativos pertinentes;

Termos em que, pede e espera deferimento.

São Mateus/ES, 12 de junho de 2026.

FLAVIA BARBOSA MENDONÇA

Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes
Decreto nº 18.883/2025.